



EXM nº 2037/2026

Brasília, 11 de setembro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à sua elevada consideração proposta de Medida Provisória que: i) autoriza o Poder Executivo federal a adotar medidas de estabilização dos preços de combustíveis mediante a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, com a finalidade de garantir o fornecimento de óleo diesel e suas correntes em todo o território nacional, enquanto houver instabilidade na oferta de combustíveis decorrentes de conflitos geopolíticos e; ii) dispõe sobre o tratamento tributário dos depósitos a prazo sem emissão de certificado para fins do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

2 A conjuntura do mercado internacional de combustíveis tem sido caracterizada por conflitos geopolíticos persistentes que propiciaram um choque no nível do preço internacional do petróleo e extrema volatilidade desse indicador. Com a frustração das perspectivas de resolução diplomática e acirramento da guerra no Oriente Médio, o preço do petróleo tipo Brent atingiu novamente nível próximo a US\$ 100,00/barril, bem acima do nível inferior a US\$ 70,00/barril que era observado antes do conflito. Ademais, a cotação do petróleo permanece com comportamento bastante instável, o que indica alto prêmio de risco e incerteza sobre a normalização das rotas e fluxos logísticos estratégicos para oferta mundial desse insumo.

3 O aumento do custo de produção de combustíveis também é agravado por uma dinâmica de crescimento da demanda superior à capacidade mundial de oferta, o que provocou uma disparada das margens de refino dos derivados de petróleo, em especial, do óleo diesel. Com efeito, a diferença entre o preço internacional do diesel e o do petróleo bruto (crack spread) atingiu o maior nível da história, situando-se acima de US\$ 100,00/barril, o que sinaliza para restrições adicionais à oferta e elevação de preços. O fenômeno decorre da redução da capacidade mundial de refino de petróleo associada aos danos em infraestruturas e interrupções na produção de combustíveis em regiões afetadas pela guerra no Oriente Médio e pela guerra da Rússia com a Ucrânia. Vale destacar que a Rússia responde por cerca de 10% da oferta mundial de diesel e tem adotado restrições às exportações para conter a escassez do insumo e assegurar o abastecimento interno na vigência da guerra.

4 A dinâmica do mercado internacional repercute diretamente no mercado doméstico, ao onerar as importações e elevar o custo de oportunidade da comercialização interna de derivados de petróleo. No caso específico do diesel, que é um insumo essencial para as atividades de transporte, agricultura e indústria, com grande impacto na economia nacional, releva notar que mais de 25% do consumo realizado no país provém de importações. O quadro de instabilidade e elevação de preços do petróleo e do diesel no mercado internacional, portanto, elevam custos de produção, aumentam pressões inflacionárias e propiciam risco ao abastecimento interno, em um cenário de grande incerteza quanto à duração dos conflitos geopolíticos e dos seus efeitos na economia mundial. Essa realidade justifica ação governamental imediata e extraordinária com vistas a estabilizar o mercado doméstico de combustíveis e

proteger os consumidores e os setores produtivos dos efeitos de conflitos geopolíticos que tem se mostrado duradouros e afetam preços cruciais para o funcionamento da economia.

5 As medidas adotadas anteriormente pelo Poder Executivo, inclusive por subvenções econômicas próprias, mostraram-se necessárias para enfrentar, de forma pontual e imediata, os efeitos dos choques externos sobre o mercado doméstico de óleo diesel. A persistência dos conflitos geopolíticos, contudo, bem como a elevada volatilidade dos preços internacionais e a incerteza quanto à normalização das condições de oferta, evidenciaram supervenientemente que a adoção sucessiva de medidas de caráter episódico não constitui solução adequada para um cenário cuja duração e intensidade não podem ser previamente determinadas. Esses acontecimentos modificaram as premissas anteriormente consideradas e demonstraram que a manutenção do modelo anterior não é suficiente para responder à conjuntura atual.

6 Assim, mostra-se necessária a instituição de mecanismo de natureza mais estrutural, porém com flexibilidade para acionamento e intensidade condicionados às condições concretas do mercado, que permita ao Poder Executivo responder tempestivamente a choques extraordinários de oferta e de preços. A proposta, assim, não estabelece subsídio permanente ao óleo diesel, mas cria instrumento de estabilização cuja concessão, valor e duração poderão ser ajustados ou interrompidos de acordo com a evolução dos preços e das condições de oferta, sempre observadas a finalidade de assegurar o abastecimento nacional e a proteção dos consumidores e setores produtivos e a disponibilidade orçamentária e financeira.

7 Nesse contexto, a proposta autoriza o Poder Executivo Federal a conceder subvenção econômica aos produtores ou importadores de óleo diesel de uso rodoviário, autorizados pela Agência Nacional do Petróleo-ANP. O texto proposto tem caráter meramente autorizativo, delegando a ato do Ministro de Estado da Fazenda a definição dos valores da subvenção, dentro do prazo, dos critérios e dos limites estabelecidos na proposta de Medida Provisória. Além disso, a proposta define requisitos para elegibilidade à subvenção, com o propósito de que os efeitos esperados relativos à estabilização de preços sejam efetivados.

8 A relevância da matéria decorre do peso do diesel na estrutura de custos de transporte e das atividades agrícolas e industriais. Trata-se de insumo produtivo bastante sensível à conjuntura do mercado internacional e que afeta a formação de preços de toda a economia. Nesse sentido, é requerida ação governamental para suavizar os efeitos do choque de oferta e da volatilidade de preços internacionais do óleo diesel no mercado doméstico, de modo a assegurar abastecimento interno regular, conter riscos inflacionários e preservar os níveis de atividade econômica. A urgência, por sua vez, justifica-se pela velocidade com o que os efeitos dos desequilíbrios no mercado internacional de combustíveis decorrentes dos conflitos geopolíticos propagam-se na economia, exigindo ação imediata de estabilização das condições de preço e oferta para a sua mitigação.

9 Do ponto de vista fiscal, vale dizer que eventual despesa que venha a ser realizada a partir da autorização contida na MP:

- Tem caráter discricionário, sujeitando-se à disponibilidade orçamentária e financeira;
- Terá seu montante definido posteriormente por ato do MF, de modo que a presente proposta possui natureza meramente autorizativa, sem impacto fiscal imediato, portanto.
- Está estimada em R\$ 492,08 milhões por mês, considerando-se o valor de dez centavos de real de subvenção por litro e o consumo de diesel no Brasil em 2025, conforme dados da ANP;

10 Destaca-se ainda que os efeitos de eventuais despesas a serem efetuadas com base na autorização contida nesta MP devem ser considerados nas edições do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, de modo a garantir sua compatibilidade com a meta de resultado primário, diante das projeções atualizadas de receitas e despesas.

11 No que se refere ao tratamento tributário dos depósitos a prazo sem emissão de certificado para fins do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, informa-se inicialmente que os

depósitos a prazo sem emissão de certificado constituem instrumentos amplamente utilizados pelas instituições financeiras para captação de recursos junto ao público, desempenhando função econômica equivalente àquela exercida por diversos títulos e valores mobiliários disponíveis no mercado financeiro. Apesar dessa equivalência econômica e financeira, a legislação tributária não prevê expressamente a equiparação de ambos para os fins do imposto instituído pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

12 Essa ausência de previsão legal específica tem potencial para gerar dúvidas interpretativas e tratamentos tributários distintos entre instrumentos substancialmente equivalentes, com reflexos negativos sobre a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória e a neutralidade tributária.

13 A proposta estabelece que a emissão, a repactuação, a cessão, a liquidação ou o resgate de depósitos a prazo sem emissão de certificado sejam equiparados às operações com Certificados de Depósito Bancário para fins da incidência do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 1994. A medida promove tratamento tributário uniforme para instrumentos de captação que desempenham função econômica equivalente.

14 A iniciativa encontra respaldo nos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos no sistema constitucional tributário, especialmente no § 1º do art. 145 da Constituição Federal, ao promover tratamento tributário uniforme entre instrumentos que apresentam substancial identidade econômica. Além disso, a medida contribui para o aperfeiçoamento do ambiente de negócios, reduz potenciais controvérsias administrativas e judiciais e reforça a segurança jurídica dos agentes econômicos.

15 A relevância da matéria decorre da importância desses instrumentos para o mercado financeiro e para o financiamento das atividades econômicas, bem como da necessidade de garantir estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica aos agentes econômicos. A medida favorece a adequada alocação de recursos e fortalece o ambiente de negócios, em consonância com os objetivos de eficiência e desenvolvimento do sistema financeiro nacional.

16 A urgência da proposta justifica-se pela necessidade de conferir imediata uniformidade ao tratamento tributário aplicável aos referidos instrumentos, evitando a perpetuação de incertezas interpretativas e de possíveis tratamentos divergentes que possam afetar o regular funcionamento do mercado e a adequada aplicação da legislação tributária.

17 Cumpre destacar que a presente proposta não configura hipótese de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A medida limita-se a explicitar o tratamento tributário aplicável aos depósitos a prazo sem emissão de certificado, mediante sua equiparação aos Certificados de Depósito Bancário para fins da incidência do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 1994, não implicando redução de arrecadação nem tratamento favorecido aos contribuintes.

18 Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submetemos a sua apreciação.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevali Durigan, Ministro de Estado da Fazenda**, em 11/09/2026, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 0X6771DAD05A22B5C3CE96A67A



Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moretti, Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 11/09/2026, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 0X96D47E11C6014B11F9B540AF



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7860505** e o código CRC **0407DEB5** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.003865/2026-11

SEI nº 7858656